

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para incluir as entidades de prática esportiva sem fins lucrativos no rol de exceções à redução de benefícios tributários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do §8º, do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 25 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§8º.....

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo sanar uma omissão técnica na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, que, ao instituir a redução linear de incentivos e benefícios fiscais federais, acabou por desamparar o sistema de formação esportiva nacional.

O dispositivo ora alterado — o inciso V do § 8º do art. 4º da referida Lei Complementar — buscou, de forma louvável, preservar as entidades do Terceiro Setor (OSCIPs e Organizações Sociais) dos efeitos da



tributação residual de 10% (dez por cento) sobre as alíquotas padrão. Contudo, ao restringir a exceção apenas às entidades regidas pelas Leis nºs 9.790/1999 e 9.637/1998, a norma ignorou a natureza jurídica da vasta maioria dos clubes sociais e esportivos do País.

Tais entidades, constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos e regidas pela Lei Geral do Esporte, desempenham funções sociais análogas às das OSCIPs, atuando como braço executor do Estado na promoção do desporto, da saúde e do lazer. O impacto da tributação residual sobre a receita bruta e o superávit dessas instituições representa um risco sistêmico à sustentabilidade do esporte olímpico e paralímpico brasileiro. É imperativo notar que mais de 80% da delegação brasileira nos ciclos olímpicos recentes é composta por atletas formados e mantidos por esses clubes, que agora se veem compelidos a desviar recursos do treinamento para o custeio de uma carga tributária incompatível com sua finalidade não lucrativa.

Somado a isso, a própria Receita Federal, em sua publicação de Perguntas e Respostas (item 35), atualizada em 12 de fevereiro de 2026, reconhece que associações civis sem fins lucrativos representativas de categoria profissional ou econômica não devem ser atingidas pela redução linear. No entanto, deixou os clubes esportivos de fora, o que não faz sentido, uma vez que os clubes esportivos também são associações civis sem fins lucrativos em sua maioria.

Da forma como se encontra, a Lei Complementar nº 224/2025 cria uma desigualdade arbitrária, ferindo o princípio da isonomia tributária, pois confere tratamento diferenciado a entidades que possuem o mesmo propósito de interesse público. Por isso, o presente Projeto de Lei pretende deixar claro que todas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, incluindo as entidades de prática esportiva e de administração do desporto, são dignas da não redução dos incentivos e benefícios previstos na Lei Complementar. Isso não apenas corrige essa distorção no tratamento, mas também se alinha ao que dispõe o art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

Diante do exposto, e considerando a urgência em evitar o desmonte de infraestruturas esportivas históricas e a interrupção de projetos sociais que atendem milhares de jovens em todo o território nacional, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.



Sala das Sessões,

Senador Eduardo Gomes



mq2025-08321

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9005892931>